Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Civel de Socorro

Nº Processo 201788001034 - Número Único: 0003304-16.2016.8.25.0053
Autor: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Réu: CAOL CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

DECISÃO

Inicialmente, proceda à Secretaria ao cadastro do feito sob segredo de justiça junto ao SCPV.

Em petição anexada em 24/03/21, às 11:29:03, a municipalidade informa que o presente cumprimento de sentença engloba a execução do valor principal de R$ 409.079,18 (quatrocentos e nove mil, setenta e nove reais e dezoito centavos), cujo exequente é o Município de Nossa Senhora do Socorro, bem como o valor dos honorários sucumbenciais do procurador, no valor de R$ 27.567,79 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Assim, somente é possível a compensação de valores com relação aos valores cobrados pelo município exequente.

Verifica-se que o contrato nº 61/2020/PMNSS estabelece em sua cláusula terceira, o preço de R$ 1.683.917,74 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), datado de 03 de novembro de 2020.

O contrato nº 60/2020/PMNSS estabelece em sua cláusula terceira o valor global de R$ 955.068,90 (novecentos e cinquenta e cinco mil, sessenta e oito reais e noventa centavos), datado de 27 de outubro de 2020.

Destarte, com relação aos créditos do Município Exequente, defiro a compensação do crédito junto aos contratos supracitados, até o cumprimento da obrigação, no valor de R$ 409.079,18 (quatrocentos e nove mil, setenta e nove reais e dezoito centavos), devendo o exequente informar o adimplemento nestes autos.

No que se refere aos honorários sucumbenciais no importe de R$ 27.567,79 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), inicialmente, defiro o pleito de SISBAJUD, devendo o procurador proceder ao recolhimento do valor de R$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos), pela consulta desejada, nos termos da Lei nº 8.085, de 17/12/2015, sob pena de indeferimento, uma vez que não é beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca desta decisão, atentando-se para o segredo de justiça.

Assinado eletronicamente por ENEIDA LUPINACCI COSTA, Juiz(a) de 1ª Vara Civel de Socorro,
em 22/06/2021 às 13:05:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2021001249345-25. fl: 1/2

Documento assinado eletronicamente por **ENEIDA LUPINACCI COSTA, Juiz(a) de 1ª Vara Civel de Socorro, em 22/06/2021, às 13:05:18**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001249345-25.**